

REGULAMENTO (CEE) Nº 149/88 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1988

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 101/88 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 101/88 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 101/88 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.⁽³⁾ JO nº L 11 de 15. 1. 1988, p. 54.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1988, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino das restituições (*)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	80,00
1001 10 90 000	04	30,00 (*)
	05	25,00 (*)
	02	20,00 (*)
1001 90 91 000	01	80,00
1001 90 99 000	08	123,00
	03	95,00
	02	25,00
	10	110,00
1002 00 00 000	03	10,00
	06	20,00
	07	15,00
	02	25,00
	10	110,00
1003 00 10 000	01	80,00
1003 00 90 000	03	95,00
	02	25,00
	10	110,00
1004 00 10 000	01	50,00
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	110,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	168,00
	09	176,00
1101 00 00 120	01	168,00
	09	176,00
1101 00 00 130	01	151,00
1101 00 00 150	01	142,00
1101 00 00 170	01	133,00
1101 00 00 180	01	122,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	168,00
1102 10 00 200	01	168,00
1102 10 00 300	01	168,00
1102 10 00 500	01	168,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	289,00 (*)
1103 11 10 200	01	274,00 (*)
1103 11 10 500	01	244,00
1103 11 10 900	01	230,00
1103 11 90 100	01	168,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Zonas II e III,
- 05 Argélia,
- 06 Japão,
- 07 Coreia do Sul,
- 08 Zona VIII; Polinésia Francesa, Nova Caledónia,
- 09 Zaire,
- 10 Zona II b.

(²) Sêmolos de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(³) Sêmolos de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(⁴) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1548/87 (JO n.º L 144 de 4. 6. 1987).